



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042065-63.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ADRIANNE FIGUEIREDO PEIXOTO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11665

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1042065-63.2024.8.26.0224 – Guarulhos

APELANTE: Adrianne Figueiredo Peixoto (justiça gratuita)

APELADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

JUIZA: Mônica Sandoval Gonçalves Belfort

APELAÇÃO - Demanda de conhecimento - Pedidos de:
i) declaração de inexigibilidade de débito e (ii)
condenação ao pagamento de indenização a título
de danos morais - Dívida prescrita - Cobrança
extrajudicial da dívida por meio de plataformas de
renegociação de crédito - Determinação para
comparecimento pessoal da autora em cartório a fim
de ratificar a procuração outorgada e declarar a
razão da propositura da ação - Comandos
descumpridos - Sentença de extinção, por
indeferimento da inicial – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA -
A procuração pode ser assinada digitalmente, na
forma da lei (artigo 105, §1º, CPC) – A utilização de
certificados não emitidos pela ICP-Brasil está restrita às
relações privadas (artigo 10, §2º, da MP nº
2.200-2/2001) – A autenticidade e integridade dos
atos e peças processuais deverão ser garantidas por
sistema de segurança eletrônica, mediante uso de
certificação digital (artigo 5º da Resolução nº 551/2011
do TJSP) – Observância ao Comunicado CG nº
02/2017 e Comunicado CG nº 424/2024 da
Corregedoria Geral da Justiça – É lícito ao magistrado
apurar o prévio conhecimento da autora quanto à
regularidade da procuração e existência da lide -
Extinção de rigor - Sentença mantida - Recurso
DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 78/9, cujo teor julgou **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 104, § 2º e 485, inciso IV, ambos do CPC, em razão da autora, ora apelante, não ter comparecido em cartório para ratificar a outorga da procuração, nem tampouco cumprido a determinação de emenda à inicial. Considerado o cenário de litigância predatória, o advogado da parte autora foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada no percentual de 5% do valor atribuído à causa (R\$20.000,00), em benefício do Estado.

Insurgiu-se a demandante (fls. 81/102), defendendo, em síntese, a regularidade e validade do instrumento de mandato assinado pela plataforma Zapsign. Destacou ser descabida a Imposição de sanção por litigância de má-fé, postulando a sua revogação. Pediu, ao final, a Inversão do julgado com o

prosseguimento do feito. Subsidiariamente, pleiteou a suspensão da ação, por tratar de questão abarcada pelo IRDR nº 51¹ desta Colenda Corte (atualmente debatido no Tema 1264 do STJ).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo, ante a gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora. Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decide-se.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Em síntese, o respeitável juízo a quo assim deliberou a fl. 41:

1 1. Portanto, com fundamento nos Enunciados n.s 4, 5, 12 e 15, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es), ainda, pelo DJe, para que, no prazo de 15 dias, compareça(m) pessoalmente perante a serventia, a fim de que ratifique(m) a outorga da procuração, declarando a razão da propositura da demanda, mediante o preenchimento de formulário padronizado que lhe(s) será(ão) fornecido(s) durante o atendimento. Na hipótese de ausência injustificada, presumir-se-á a inexistência do mandato, o que acarretará a extinção do processo e a aplicação das penas por litigância de má-fé, com responsabilização direta do advogado.

A autora, todavia, manteve-se inerte, não comparecendo em cartório. Neste sentido, foi proferida a sentença de extinção de fls. 78/79, que ora se recorre, na qual a petição inicial foi indeferida, considerando o descumprimento da determinação.

Apela a recorrente sustentando, em síntese, que a procuração apresentada é suficiente para demonstrar a regularidade da representação, permitindo o regular andamento do feito. Nesse sentido, defende a possibilidade de assinatura da procuração de forma eletrônica, assinada digitalmente pela plataforma Zapsign.

Em que pese a argumentação apresentada, **não prospera o inconformismo.**

Com efeito, em relação aos documentos assinados digitalmente,

¹ IRDR 51 julgado prejudicado em 22.11.2024, mas com persistência da suspensão nacional dos processos correlatos, em razão da afetação do Tema 1264 pelo STJ.

dispõe o artigo 105, § 1º, do CPC: “A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei”.

Por seu turno, o artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que regulamenta a validade jurídica dos documentos assinados de forma eletrônica e instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, assim dispõe:

*Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, **desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento**” (g.n.)*

Nota-se, portanto, que a utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil está restrita às relações privadas, não sendo este o caso dos autos.

Outrossim, relembre-se o que diz o artigo 5º, da Resolução nº 551/2011 do TJ/SP: “A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3).”

Nesse sentido, já decidiu esta 12ª Câmara de Direito Privado:

VOTO Nº 41550 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. PROCURAÇÃO. Elementos de litigância predatória. Adoção de medidas para confirmar a vontade da parte em litigar. Enunciado 5 do Comunicado CG Nº 424/2024. **Assinatura eletrônica da procuração por meio da plataforma "ZapSign".** Determinação de emenda da petição inicial, para regularização da representação processual. Art. 5º da Resolução nº 551/2011 do TJSP. A integridade e autenticidade das peças processuais devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônico emitido por certificadora integrante do ICP-Brasil. **Inaplicabilidade da exceção prevista no art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001.** Precedentes. TAXA JUDICIÁRIA. Responsabilidade direta do advogado. Ausência de procuração com assinatura válida. Atos processuais não ratificados. Art. 104, § 2º, do CPC. **Litigância predatória.** Enunciado 15 do Comunicado CG Nº 424/2024. Sentença de indeferimento da petição inicial mantida. Recurso não provido. **(Apelação Cível**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

1002872-04.2024.8.26.0010; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) (g.n.)

Bancário. Obrigação de Fazer c/c revisional. Juízo 'a quo' que determina regularização da procuração. **Assinatura eletrônica 'Zapsign'. Indeferimento da petição inicial. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE.** Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Enunciados n.º 4 e 5. Inteligência do artigo 139, inc. III CPC. **Extinção do processo. Manutenção.** As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empeco para o cumprimento da ordem judicial, com regularização da representação processual. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do art. 139, inc. III do CPC. **Apelação não provida. (Apelação Cível 1000337-16.2024.8.26.0459; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024) (g.n.)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de danos morais c/c inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência – Pedido de Gratuidade de Justiça que não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, impossibilidade de análise do pleito, sob pena de supressão de instância, gratuidade, contudo, concedida apenas para processamento do recurso – Assinatura digital em procuração e declaração de hipossuficiência – Nos termos do art. 10, § 1º, da MP 2.200-2/2001, as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiras em relação aos signatários – Procuração e declaração de hipossuficiência firmadas com **utilização do aplicativo ZapSign - Documento eletrônico que não conta com credenciamento junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) – Decisão em conformidade com o poder-dever de cautela do juiz - Juntada de nova procuração e declaração de**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

hipossuficiência que não é medida de extrema dificuldade que justifique o não atendimento pela parte, tampouco que lhe impeça de ter acesso à Justiça - Recurso conhecido em parte e na parte conhecida desprovido. (Agravado de Instrumento 2284079-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (g.n.)*

Nesse sentido, vale mencionar os seguintes enunciados, recentemente estabelecidos no **Comunicado CG nº 424/2024**, da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude".

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de

Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Nesse contexto, em conformidade com o disposto no mencionado Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça, é lícito ao magistrado determinar que a parte autora compareça para atestar a validade e lisura da procuração e o seu conhecimento quanto à existência da lide, sempre que verificada possível ocorrência de irregularidade, especialmente nas hipóteses de litigância predatória, eis que a juíza assim consignou: "*Por meio de consulta ao e-SAJ, constatou-se que o advogado subscritor da inicial patrocinava centenas/milhares de ações similares no Estado de São Paulo, distribuídas em curto lapso temporal. Considerando o conteúdo quase integralmente genérico da inicial, suspeitava-se de litigância predatória.*".

Em verdade, trata-se de medida diligente e protetiva, que nada tem de ilegal, por visar resguardar o direito da parte autora, com o ajuizamento de reiteradas demandas sobre as quais pairam suspeita de fraude.

Logo, a magistrada a quo agiu com correção ao determinar que a requerente comparecesse em cartório, inexistindo justificativa plausível para o descumprimento da referida determinação judicial, diga-se, de fácil cumprimento, não se justificando a resistência.

Vale lembrar ainda que o artigo 139 do Código de Processo Civil concede ao Juízo poder de direção do processo, autorizando a adoção de diversas medidas para o escoreito andamento do feito.

Dessa forma, não cumprida a diligência determinada, era mesmo de rigor o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 104, § 2.º, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Ademais, de acordo com o precitado Enunciado nº 15, "*é cabível a responsabilização **direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé** (grifo nosso), nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória*".

Nesse contexto, considerando a propositura desta ação movimentando toda a máquina judiciária, sem que houvesse a ratificação em cartório da autora acerca dos termos desta ação, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a condenação do advogado da autora, nos moldes do artigo 81, do CPC, ao pagamento de multa no montante de **5%** do valor atribuído à causa (R\$20.000,00).

No mais, ante a manutenção do indeferimento da petição inicial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

fica **prejudicado** o pedido de suspensão da ação, em conformidade ao Tema 1264 do STJ.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator